Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09321/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2211/2009
PROTOCOLO	:	930535
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	MARIA EUGENIA ALVES DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Eugênia Alves de Assis.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 2ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º .”ANP – 2IGCE – 04494/2009”, fls. 026/027-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª IGCE, como se vê às fls. 033/209-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à diligente IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela “*não aprovação*” destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º “ANC - 02011/2010, às fls. 220/225-TC, como segue:



"V- DO RELATÓRIO

Notificado na forma regimental, a Srª. Maria Eugênia Alves de Assis, ex-Presidente da Câmara, manifestou-se enviando documentos e justificativas acostadas à f. TC-33 a 209, atendendo parcialmente a notificação já mencionada, ficando pendente de regularização as divergências a seguir:

1- Quanto a ausência de informações e/ou parecer do controle interno, conforme determina o art. 31 e 74 da Constituição Federal, foi justificado que ainda está em fase de implantação no município.

2- No que se refere ao déficit demonstrado nas Variações Patrimoniais no valor de R$ 27.359,16, que somado ao saldo patrimonial do exercício anterior de R$ 164.910,96 – Ativo Real Líquido, totaliza o valor de R$ 137.551,80, que difere do valor registrado no Balanço Patrimonial – R$ 30.144,38, sem que houvesse manifestação dos interessados quando da análise processual, permanecendo portanto a irregularidade.

VI– DA CONCLUSÃO

Examinando a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma não encontra-se apta à aprovação, na forma em que se encontra.

7 – Esta Auditoria pronunciou-se inicialmente no presente processo por meio do Parecer nº "PAR – C.ESP – 03486/2010", autuado às fls. 227/229-TC, exarado por este Auditor, oportunidade em que sugeriu ao Exmo Sr. Conselheiro Relator a realização de nova diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, por ter verificado nos autos a existência de irregularidades até então não noticiadas ao responsável por estas Contas, sendo elas aquelas mencionadas no conteúdo do Parecer acima citado, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos revelados por esta Auditoria, visando com isso evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

8 - O Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, acolhendo a sugestão deste Corpo Especial, notificou o interessado, fls. 232/233-TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados através análise emitida pela ilustre Inspetoria e Parecer exarado por esta Auditoria.

9 - O interessado, atendendo a notificação desta Corte de Contas, compareceu novamente nos autos, oportunidade em que apresentou alegações, devidamente acompanhada de documentação comprobatória, a respeito dos fatos anunciados pela diligente Inspetoria e os outros estudados por esta Auditoria, visando com isso possibilitar a este Tribunal apreciar as Contas em epígrafe, como CONTAS REGULARES, conforme se vê às fls. 237/257-TC.

10 - Posto isto, o presente processo retornou a 2ª IGCE, que de posse dos autos, procedeu o reexame da presente Prestação de Contas, analisando a argumentação e documentação apresentada pelo interessado, em virtude da diligência realizada por esta Corte

de Contas, vindo a exarar conclusão pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 08089/2010, às fls. 259/260-TC, como segue:

> ***DA CONCLUSÃO***
>
> *Examinando a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma encontra-se apta à aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis à espécie.*

II – EXAME DE AUDITORIA

11 – Assim sendo, após o exposto, e considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

11.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

11.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

11.3 – Assim, depois de reexaminar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

12 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento

no que reza o **inciso II do art. 37** da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

12.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora Maria Eugênia Alves de Assis, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS).

12.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de Outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR